



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## **DECRETO Nº 0362/2023**, de 30 de Março de 2023

**“REGULAMENTA APLICAÇÃO DA ULTRATIVIDADE DA LEI Nº 8.666/1993 E LEI Nº 10.520/2002 PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 190 E 191 DA LEI Nº 14.133/2021 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de São José do Goiabal, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

**Considerando** a redação do PARECER n.º 00006/2022 expedido pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – CNLCA do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral União da Advocacia-Geral da União /CNLCA/CGU/AGU;

**Considerando** o teor da análise técnica contida nos autos TC 000.586/2023-4 expedido pela Unidade de Auditoria Especializada em Controle da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União;

**Considerando** a aplicação paradigmática do acórdão n.º 2.279/2019<sup>1</sup> do TCU no sentido de que a expressão “opção por licitar ou contratar”, constante do período de convivência normativa (art. 191 da Lei n.º 14.133/2021) deve ser compreendida sob a ótica do estabelecimento, na fase preparatória do certame, de opção expressa pela aplicação do regime licitatório anterior ou pela novel lei e da adoção de marco temporal específico de aferição do regime jurídico considerando a publicação do edital ou do ato de formalização à contratação direta;

**Considerando** o disposto no art. 20, *caput* e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDBB), Decreto-Lei 4.657/1942, alterada pela Lei 13.655/2018.

**Considerando** os fundamentos do Acórdão TCU n.º 507/2023;

### **DECRETA:**

**Art. 1º-** A expressão “opção por licitar ou contratar” constante do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021, para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da lei n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, deverá observar as seguintes premissas:

---

<sup>1</sup> Acórdão 2279/2019, expedido no âmbito da aplicação da Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), o qual conferiu interpretação no sentido de que a referida lei seria aplicável aos processos de licitação já abertos mas que não tenham sido publicados. (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)

“Licitação. Empresa estatal. Edital de licitação. Legislação. Obrigatoriedade. Marco temporal. As empresas públicas e sociedades de economia mista devem aplicar a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) às licitações com editais pendentes de publicação, mesmo que a fase interna do certame tenha sido iniciada em data anterior ao limite estabelecido no art. 91 da mencionada lei (1º/7/2018).”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Formalização da autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior, qual seja, a Lei nº 8.666/93 e/ou Lei nº 10.520/2002 ou pelo regime licitatório novo constante da Lei nº 14.133/2021;

II – Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023, observadas as seguintes premissas:

a) A Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, observado o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93 e/ou da Lei nº 10.520/2002;

b) O edital de credenciamento publicado antes ou no período de convivência normativa (art. 191 da Lei nº 14.133/2021) continuará válido durante toda a vigência do objeto do credenciamento, até a data limite de 31 de dezembro de 2023, sendo possível firmar:

1. Contratações decorrentes deste credenciamento, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/1993;

2. Aceitação de novos credenciados mediante expedição de termo de credenciamento e/ou contratação vinculado ao objeto do edital de credenciamento, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/1993.

c) O edital de licitação, em quaisquer das modalidades previstas na lei nº 8.666/93 e/ou lei nº 10.520/2002, publicado no período de convivência normativa (art. 191 da Lei nº 14.133/2021) continuará válido e observará o regime legal anterior, mesmo após a sua revogação;

d) A contratação direta, publicada no período de convivência normativa (art. 191 da Lei nº 14.133/2021) continuará válida e observará o regime legal anterior, mesmo após a sua revogação.

III – Em razão da ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/1993 estabelecido pelo art. 190 da Lei nº 14.133/2021, os contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da Lei nº 14.133/2021) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da Lei nº 14.133/2021):

a) Observarão as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência;

b) Terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicando-se ao prazo de vigência ordinariamente definido, e também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

**Parágrafo único.** A expressão “opção por licitar ou contratar”, para fins de aplicação do disposto neste artigo, contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado.

**Art. 2º-** Integram este Decreto, na forma de anexo, como se nele estivessem transcritos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

CEP: 35.986-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Anexo I contendo o parecer n.º 06/2022 expedido pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – CNLCA do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral União da Advocacia-Geral da União /CNLCA/CGU/AGU;

II – Anexo II contendo análise técnica contida nos autos TC 000.586/2023-4 expedido pela Unidade de Auditoria Especializada em Controle da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União;

III – Anexo III contendo o Acórdão n.º 507/2023/TCU.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de São José do Goiabal, em 30 de Março de 2023

José Roberto Gariff Guimarães/CPF: 533299026-04  
Prefeito Municipal